

INFORMEF

MAIO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1832 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

GARANTIA DE DÉBITO - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7760](#)

ASSALTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - COBRADOR DE ÔNIBUS URBANO - NÃO CONFIGURAÇÃO - SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE OUTORGADO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7752](#)

ETÉCNICO RESPONDE - RETIRADA PRÓ LABORE - OBRIGATORIEDADE - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: LT7753](#)

ETÉCNICO RESPONDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESCISÃO - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: LT7755](#)

ETÉCNICO RESPONDE - CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO - TRANSPORTE DE CARGAS - RECOLHIMENTO DE INSS PELA PESSOA JURÍDICA ----- [REF.: LT7754](#)

ETÉCNICO RESPONDE - EFD-REINF - OBRIGATORIEDADE - ENTREGA - MULTA ----- [REF.: LT7756](#)

REGISTRO DE ENTIDADES SINDICAIS - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA MJSP Nº 501/2019) ----- [REF.: LT7750](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - REGULARIDADE DO EMPREGADOR - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 853/2019) ----- [REF.: LT7751](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO) - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - CRITÉRIOS. (PROVIMENTO CRPS Nº 6/2019) ----- [REF.: LT7759](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE AUTÔNOMA DE NATUREZA NÃO RURAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE TODOS OS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS ----- [REF.: LT7730](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA SIMULTANEIDADE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - PERCENTUAL ----- [REF.: LT7745](#)

JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO

- MOTORISTA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO EMPREGADO - DESCONTO - LICITUDE ----- [REF.: LT7722](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LT7760#

[VOLTAR](#)**GARANTIA DE DÉBITO - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
DECRETO	2.173	05.03.97	-	CTN	-	-	151
LEI	9.032	28.04.95	63, 85-v e 87	OS/CONJ/INSS/DAF/PG	18	09.06.94	7-b
LEI	8.212	24.07.91	47, 8º	DECRETO	3.048	06.05.99	-

2. FINALIDADE	A garantia de débito é oferecida para assegurar o pagamento de débito confessado, incluído em parcelamento ainda pendente de pagamento, possibilitando a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND (OS/CJ/DAF/PG 18/94 - item 2).
3. DÉBITOS SUJEITOS A GARANTIA	Os incluídos em parcelamento, objeto de Confissão de Dívida Fiscal - CDF.
4. MODALIDADES	Serão aceitas as seguintes modalidades de garantia (art. 260 - Decreto nº 3.048/99): I - Hipoteca de bens imóveis, com ou sem os seus acessórios; II - Fiança bancária; III - Vinculação de parcelas do preço dos bens ou serviços a serem negociados a prazo pela empresa; IV - Alienação fiduciária de bens móveis; V - Penhora; VI - Depósito integral e atualizado de débito em moeda corrente.
5. VALOR DA GARANTIA PARA DÉBITO PARCELADO	Mínimo de 120% (cento e vinte por cento) do total da dívida, observado o valor de mercado dos bens indicados como garantia - (art. 260, § único, Decreto nº 3.048/99). Nota: Para o cálculo do valor da multa, será aplicado o percentual máximo. (OS/CJ/DAF/PG 18/94 - item 3.1)
6. DISPENSA DE GARANTIA	A CND expedida exclusivamente para o fim de licitação ou contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele, desde que haja parcelamento com confissão de dívida fiscal, dispensa a garantia. (art. 257 - Decreto nº 3.048/99).
7. GARANTIA POR DÉBITO NÃO INCLUÍDO EM PARCELAMENTO	Os débitos incluídos em NFLD poderão ser objeto de depósito em moeda corrente à disposição do INSS. (art. 257 - Decreto nº 3.048/99)
8. VALOR DO DEPÓSITO PARA DÉBITO NÃO INCLUÍDO EM PARCELAMENTO	Valor do débito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e multa cabíveis, não se sujeitando a novos acréscimos, a contar da data do depósito. (art. 306, § 1º - Decreto nº 3.048/99)

BOLT7760---WIN/EL

#LT7752#

[VOLTAR](#)

ASSALTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - COBRADOR DE ÔNIBUS URBANO - NÃO CONFIGURAÇÃO - SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE OUTORGADO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/RO Nº 0010597-11.2016.5.03.0179

Recorrentes : Custodio Martins Dias, Riacho Transporte Ltda
Recorridos : Os Mesmos
Relator : Paulo Chaves Correa Filho

EMENTA

ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COBRADOR DE ÔNIBUS URBANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE OUTORGADO.

Ao empregador não é devida a responsabilidade pela reparação por danos morais em razão de assalto (roubo), art. 157 do Código Penal, porque não participou, quer direta, quer indiretamente no evento. O acontecimento não pode ser imputado a ele ou a prepostos, donde é necessário afastar a responsabilidade. Doutrina e jurisprudência impõem a segurança a todos - art. 144 da Constituição Federal/1988, segundo o qual a segurança pública, dever do Estado direito a responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. Lado outro, não é só o empregado, mas também o empregador que se encontra sujeito àquela modalidade de violência que vem grassando, assolando e alcançando a quem quer que seja a qualquer hora do dia, noite, local, ainda que as vítimas dos meliantes estejam asseguradas de todas as cautelas possíveis. Assim, não se pode olvidar que a caracterização do dano encontra-se condicionada à tríade dos pressupostos - ato ilícito, dano e nexo de causalidade, na forma preconizada pelo artigo 186 do Código Civil Brasileiro, o que incorreu *in haec specie*, haja vista a ausência de culpa do contratante. Em *ultima ratio*, sobreleva assinalar que o empregador estaria sendo punido duas vezes, não só pelo roubo em si, mas também para reparar danos morais a empregados em razão de tanto. A segurança pública, repita-se, é dever e ônus do Estado, a quem toca ensejar meios seguros e eficazes para debelar a violência. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O Juízo da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de ID c56aa48, deixou de receber o recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto, e recebeu o recurso ordinário interposto pelo reclamante, em face da sentença de ID 596a639, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID cd4dfe6, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformada, a ré interpôs o agravo de instrumento de ID c2c6742.

Contraminuta apresentada pelo reclamante, conforme ID 633e5b1.

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante sob ID a6d2174.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Lei 12.275/2010, que alterou a redação do artigo 899, § 7º, CLT, estabeleceu uma nova espécie de depósito *ad recursum*, em montante equivalente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar, o qual tem inegável natureza "de garantia do juízo recursal" e, por conseguinte, de pressuposto de admissibilidade, que no caso da interposição do agravo de instrumento, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Assim é que, em face da relevância à análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo interposto, impõe deliberar, primeiramente, acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita da reclamada.

O pleito foi formulado à alegação, em síntese, de que a agravante não tem liquidez de arcar com as custas do processo e depósitos *ad recursum*. Requereu, em consequência, a dispensa das custas processuais e do depósito recursal, para o exercício do direito de recorrer.

Seria o caso, a princípio, de não se conhecer do agravo de instrumento por ausência de preparo, uma vez que não efetuado o multicitado depósito garantidor.

A questão, entretanto, confunde-se com o mérito do agravo de instrumento, pois o Juízo *a quo* deixou de receber o recurso ordinário interposto, por ausência de preparo.

Desse modo, tenho por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e conheço do agravo de instrumento.

JUÍZO DE MÉRITO

A agravante impugna a decisão que negou seguimento a recurso ordinário por ela interposto em razão de deserção.

Examino.

A OJ 269 da SDI-I do TST consagrou o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, o que, em princípio, tornaria possível o reconhecimento nesta instância e, por conseguinte, o destrancamento do recurso ordinário que teve seguimento negado.

É certo, ainda, que o c. TST tem estendido, excepcionalmente, às pessoas jurídicas, os benefícios da justiça gratuita, desde que haja prova inequívoca da dificuldade financeira, o que, no entanto, não se verificou no caso em análise, uma vez que a demandada não cuidou de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, razão pela qual está correta a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a reclamada, ao interpor o recurso ordinário, além de não ter recolhido as custas processuais, em descumprimento ao art. 789 da CLT, não efetuou o depósito *ad recursum*, em conformidade com o art. 899 da CLT, bem assim com o art. 7º da Lei 5.584/70, mostrando-se, pois, correta a decisão que denegou seguimento ao recurso.

Vale dizer que, ainda que tivessem sido reconhecidos, os benefícios da assistência judiciária não compreenderiam a isenção de depósito recursal, uma vez que este não tem natureza de taxa, pois se destina a garantir a execução, conforme remansosa e reiterada jurisprudência do TST:

"DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária não compreende a isenção do depósito recursal, tendo em vista que o depósito não tem natureza de taxa ou de emolumento judicial, mas de garantia ao juízo recursal, não sendo abrangido pela isenção legal. Recurso de Revista não conhecido" (RR - 75300-84.2001.5.05.0222 - DEJT 08.5.2009).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. EMPREGADOR. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita extensível ao empregador não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, I. Assim, ainda que concedido o benefício da justiça gratuita aos reclamados, se não efetivado o depósito recursal, o recurso seria considerado deserto, vez que a isenção do preparo tem aplicação restrita às custas processuais. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 33-09.2013.5.03.0007, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 18.12.2015).

Nesse sentido, também entendeu esta Quarta Turma, inter plures, no julgamento dos RO's n. 01545-2011-007-03-00-2 RO, DEJT: 30.4.2012 e 00490-2011-085-03-00-9 RO, DEJT: 19.3.2012.

Ressalto, por fim, que a Lei nº 5.584/70 não contemplou o empregador com o benefício da Justiça Gratuita ao disciplinar a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Destarte, não restou comprovado nos autos que a agravante é hipossuficientes e que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e da família, conforme dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT.

Nego provimento, portanto.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO FOLGAS SEMANAIS. FREQUÊNCIA DE TRABALHO FIXADA

O reclamante pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecido o pagamento das diferenças de horas extras, considerando a frequência informada na peça exordial, qual seja, que trabalhava de segunda a segunda-feira, com 1 folga em dias alternados, e que a folga era concedida após o 7º dia laborado, 1 vez por mês, com base na Súmula 338 do TST.

Requer a condenação da ré ao pagamento, em dobro pela folga concedida após o 7º dia trabalhado, invocando a revelia aplicada à recorrida.

Sucessivamente, pleiteia que seja declarado nulo o regime de compensação com folgas de 36 horas, e a condenação da Recorrida ao pagamento das 36 horas de descanso, nos termos do item III da Súmula 85 do TST.

Examino.

Na inicial, o autor alegou que "cumpria, em regra, a jornada das 13:00 às 01:00 horas, com 15 minutos de intervalo intrajornada. Trabalhava de segunda a segunda-feira, com 1 folga em dias alternados, contudo, trabalhava em folgas 1 vez por mês, sua folga semanal era concedida após o 7º dia 1 vez por mês e trabalhava em todos os feriados."

No aspecto, o Juízo de origem proferiu a seguinte decisão, *verbis*:

"Aduz o autor sua jornada era das 13h00 às 01h00, com 15 minutos de intervalo intrajornada de segunda a segunda em dias alternados, ou seja, numa jornada de 12 x 36 horas, sem o pagamento integral do adicional noturno e observância da hora ficta noturna.

Declara que, 1 vez por mês, laborava nos dias de folga semanal, tendo trabalhado em todos os feriados.

Afirma, ainda, que além da jornada normal, participava de uma reunião mensal com duração de duas horas e que até 2014, por duas vezes ao mês, comparecia ao departamento pessoal, fora do horário de trabalho, para assinar contracheques e trocar o selo validador do cartão operacional, gastando 30 minutos, por dia, para realizar tais tarefas além da jornada normal.

Em razão da confissão ficta aplicada à ré e ausente qualquer prova em sentido contrário, fica reconhecida a jornada declarada na petição inicial.

Inicialmente declara-se a nulidade de cláusula de convenção coletiva da categoria do autor que validava o fracionamento do intervalo intrajornada, nos termos da súmula 437, II do TST.

Registre-se ainda que a OJ 342 da SDI-1 do TST já previa a nulidade, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação da referida súmula após sua edição apenas.

Assim, DEFERE-SE ao autor o pagamento das seguintes parcelas:

- horas extras acima das 06h40 diárias;
- 45 minutos extras, por dia de labor, pela supressão do intervalo intrajornada;
- durante um dia por mês, as horas extras pelo descumprimento do intervalo interjornada;
- 2 horas extras, por mês, relativa à participação de reuniões;
- 1 hora extras, por mês, até 2014, pelo comparecimento ao departamento pessoal, fora do horário de trabalho, para assinar contracheques e trocar o selo validador do cartão operacional;
- adicional convencional ou de 50% ante a ausência, sobre as horas extras deferidas, bem como os reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%;
- diferenças de adicional noturno;
- o pagamento em dobro pelo labor em dia de repouso semanal remunerado e em feriados.

Para apuração das horas extras deve-se considerar: labor durante 16 dias por mês, razão de 1/3 de labor nos feriados, o salário do reclamante, os contracheques constantes nos autos; a hora ficta noturna, o divisor 200, os respectivos adicionais determinados pelas normas coletivas, bem como, do adicional noturno e integração dos valores nas horas extras pagas e ora deferidas, e reflexos das horas extras e adicionais noturnos (pagos e deferidos) em descanso semanal remunerado, observada a OJ 394/TST, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, abono retorno de férias e depósitos do FGTS + 40%."

Pois bem.

No caso, vislumbra-se que o autor narrou que usufruía uma folga, a qual recaía em dias alternados, mas não que trabalhava de segunda a segunda em dias alternados, em jornada de 12 x 36 horas, tal qual entendido pelo Juízo sentenciante.

Ademais, a despeito da revelia e confissão ficta aplicadas à reclamada, infere-se que o Juízo de primeiro grau, embora tenha determinado a observância da jornada declarada na petição inicial, não considerou a narrativa do autor, segundo a qual a folga semanal era concedida após o 7º dia, uma vez por mês.

Em sendo assim, dou provimento ao recurso do reclamante para estabelecer que este trabalhava das 13h à 01h, com 15 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a segunda-feira, com uma folga em dias alternados, labor em uma folga por mês, bem como para considerar que a folga semanal era concedida após o 7º dia consecutivo de trabalho uma vez por mês e, por fim, para reconhecer que o autor se ativava em todos os feriados.

Tendo em vista a frequência fixada, merece reforma a decisão de origem também para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, do RSR concedido após o 7º dia consecutivo de trabalho.

CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS REGISTRADAS

Quanto à insurgência do reclamante, no particular, com efeito, na inicial, o reclamante pugnou pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, nos seguintes termos, os quais torna a invocar no apelo, *verbis*:

"Pagamento das horas excedentes à:

- a) 6:40 horas diários e/ou à 40ª semanal, o que for mais benéfico em apuração semana a semana, da admissão até 31.01.2014 e a partir de 01.02.2015, com aplicação do divisor 200;
- b) 6:20 horas diários e/ou à 38ª semanal, o que for mais benéfico em apuração semana a semana, no período de 01.02.2014 a 31.01.2015, com aplicação do divisor 190;"

Contudo, conforme exposto no tópico anterior, o Juízo de origem condenou a reclamada somente ao pagamento das horas extras acima das 06h40 diárias, com adoção do divisor 200.

Nesse aspecto, considerando a revelia e confissão ficta aplicadas à reclamada, bem assim a inexistência de provas em sentido contrário, merece provimento o apelo do autor, também no particular.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para determinar que o pagamento de horas extras, considerando-se a jornada de 6h40 diárias ou 40 horas semanais, o que for mais benéfico, com aplicação do divisor 200, restrinja-se ao período da admissão até 31.01.2014, bem assim para estabelecer que, de 01.02.2014 a 31.01.2015, sejam apuradas as horas extras, considerando-se a jornada diária de 6h20 ou 38 horas semanais, o que for mais benéfico, com adoção do divisor 190.

CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DIAS TRABALHADOS NO MÊS/FREQUÊNCIA DE TRABALHO NOS FERIADOS

No aspecto, requer a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o labor em 26 dias por mês e o labor em todos os feriados, conforme requerido na peça de ingresso, com base na Súmula 338 do TST.

Examino.

Na inicial, também tendo em vista a revelia e confissão ficta aplicadas à reclamada, bem assim a inexistência de provas em sentido contrário, merece provimento o apelo do autor, uma vez que este alegou, na inicial, que "cumpria, em regra, a jornada das 13:00 às 01:00 horas, com 15 minutos de intervalo intrajornada. Trabalhava de segunda a segunda-feira, com 1 folga em dias alternados, contudo, trabalhava em folgas 1 vez por mês, sua folga semanal era concedida após o 7º dia 1 vez por mês e trabalhava em todos os feriados."

Todavia, consoante exposto alhures, para apuração das horas extras, o Juízo sentenciante determinou que fosse observado o labor durante 16 dias por mês e a razão de 1/3 de labor nos feriados.

Desse modo, merece reforma a decisão de origem também para estabelecer como critérios de apuração das horas extras que o reclamante trabalhava em 26 dias por mês, bem assim em todos os feriados.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor não se conforma com a decisão de origem, a qual condenou a reclamada ao pagamento de apenas 45 minutos pelo intervalo intrajornada não usufruído integralmente. Requer o pagamento de 1 hora extra a referido título.

Com razão.

Cumpra observar que a OJ 342 da SDI-I do TST admitia a minoração, via norma coletiva, do período de descanso e alimentação dos condutores e cobradores de transporte coletivo urbano em virtude das peculiaridades do serviço. Todavia, a aludida OJ 342 foi cancelada pelo TST, devendo prevalecer o posicionamento consolidado pela Súmula 437, II, do TST, segundo o qual não se permite a redução ou o fracionamento em qualquer hipótese.

Acrescente-se que a jurisprudência do TST e também deste Regional se sedimentou no sentido de que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, na integralidade, como sobrejornada, com incidência nas demais parcelas salariais (Súmula 437 do TST e Súmulas 05 e 27 deste Regional).

Desse modo, dou provimento ao recurso do reclamante, para elastecer a condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada para 1h extra diária, mantidos os demais reflexos e parâmetros fixados na origem, à exceção do divisor a ser adotado, a partir de 01-02-2014 a 31-01-2015, qual seja, o 190, conforme provimento dado em tópico analisado.

CÔMPUTO DO TEMPO TRABALHADO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz o reclamante que o Juízo sentenciante não reconheceu "o cômputo do tempo trabalhado durante o intervalo intrajornada na jornada de trabalho."

Ao exame.

No caso, infere-se que o Juízo de origem considerou a jornada de trabalho informada na inicial para fins de reconhecimento de horas extras pelo labor em sobrejornada, qual seja, das 13h à 1h, com 15 minutos de intervalo.

Todavia, o tempo laborado, inserido em tal intervalo, está abarcado pela condenação imposta em primeiro grau, de modo que qualquer pagamento além do estabelecido na norma celetista traduz-se em *bis in idem*, portanto, enriquecimento indevido do autor.

O reconhecimento do pagamento de horas extras não implica pagamento dobrado do intervalo intrajornada porque, quanto a esta parcela, o que se reconhece não é o tempo trabalhado, mas o intervalo não usufruído.

Assim, não há que se falar em acréscimo ou cômputo na jornada diária do autor de 45 minutos por dia laborado.

Desprovejo.

INTERVALO INTERJORNADA

Aduz o autor que a sentença reconheceu parcialmente o pagamento do intervalo interjornada.

Examino.

No caso, em razão da confissão ficta aplicada à ré e ausente qualquer prova em sentido contrário, o Juízo *a quo* reconheceu a jornada declarada na petição inicial.

Nesse aspecto, conforme exposto alhures, o Magistrado primevo fixou que o intervalo interjornada era inobservado apenas uma vez por mês, a despeito de o reclamante ter afirmado, na inicial, que não usufruía do período mínimo de descanso interjornada, em média, 2 vezes por semana, com o encerramento da jornada à 00 hora e início da jornada seguinte às 8h horas, bem assim que, uma vez por semana, usufruía apenas 24 horas de descanso entre o encerramento da jornada antecedente à folga e o início da jornada seguinte, com prejuízo do intervalo de 35 horas nos termos Súmula 110 do TST.

Nesse aspecto, dou provimento ao recurso do reclamante, no particular, para determinar que o cômputo das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornada leve em consideração a jornada informada na inicial, acima descrita.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

O autor requer sejam reconhecidos os reflexos das horas extras e adicional noturno nos RSR's e em feriados e, com estes, nas férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, abono de retorno de férias e todos esses no FGTS mais 40%.

Contudo, os RSR's não devem integrar a base de cálculo para reflexos das horas extras e adicionais nas demais verbas, conforme, aliás, entendimento consagrado na OJ 394 da SDI-I do C. TST.

Mantenho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRADOR DE ÔNIBUS URBANO. ASSALTO

Não se conforma o recorrente com a r. decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão dos assaltos sofridos por ele.

Analiso.

Não obstante a confissão ficta aplica à ré, certo é que não há, contudo, como impor à reclamada, objetivamente, dever de indenizar o autor em virtude do evento danoso do qual lamentavelmente ele foi vítima, uma vez que o dano é oriundo de fato de terceiro, violento e imprevisível, contra o qual, nenhuma medida a reclamada poderia tomar.

Vale frisar que a atividade da reclamada não se enquadra em situação de risco objetivo, mormente no presente caso, sendo que o risco de ser assaltado não é inerente à atividade de motorista/cobrador, pois decorre da ação de terceiros alheios à relação contratual de trabalho, e não da atividade profissional em si.

Nesse aspecto, o risco a que estão expostos os empregados da reclamada é o mesmo a que estão submetidos os demais cidadãos quando em vias públicas ou em uso do transporte público.

Impossível afirmar, assim, que a empresa tenha criado risco para o empregado, não sendo razoável impor à empregadora culpa pela ausência de segurança nas vias públicas.

Afastada a teoria do risco e a responsabilidade objetiva, era necessária a comprovação de culpa ou dolo da reclamada no lastimável evento ocorrido, para que fosse concretizado o dever de indenização, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, o que não aconteceu.

No caso, o autor não logrou êxito em demonstrar que os assaltos decorreram de uma condição insegura por parte da empregadora, sendo que os eventos danosos foram fruto de ilícito penal perpetrado por um terceiro, estranho à relação de emprego estabelecida entre as partes.

O processo, portanto, não contém elementos aptos a ensejar a responsabilidade civil da empregadora, nem sequer, aliás, há demonstração efetiva de descaso da reclamada em proporcionar segurança aos empregados.

Insta destacar que a segurança pública é um dever do Estado, conforme preconiza o art. 144 da Constituição Federal e, em última análise, a ré também é vítima da violência, uma vez que os assaltos têm por alvo principal o patrimônio. Não pode a reclamada ser compelida a fazer as vezes do Estado, garantindo os empregados contra qualquer tipo de ação criminosa, quando o próprio Estado que, repise-se, é o responsável pela segurança pública, não os garante, d.m.v.

Verifica-se, então que, apesar da gravidade do dano, inexistem fundamentos jurídicos capazes de ancorar condenação em face de responsabilidade civil da recorrida. Apesar da situação comovente, não se pode imputar culpa à empresa pelo evento danoso. E sem culpa, não cabe reparação.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SANITÁRIOS. QUANTUM

O reclamante requer que seja majorado o valor fixado na origem a título de danos morais, decorrentes de instalações sanitárias precárias.

Analiso.

Importa ressaltar que não existem no ordenamento jurídico critérios objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório do dano moral.

Assim, o valor da indenização deve ser estabelecido com base na razoabilidade e proporcionalidade, considerando, via de regra, a capacidade financeira do ofensor, a gravidade da conduta, a compensação aos danos sofridos e o caráter pedagógico da condenação, não podendo significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão nem tampouco ser estabelecido em patamares ínfimos incapazes de responder aos danos sofridos.

Com base em tais parâmetros, considerando as circunstâncias do caso, o salário recebido pelo autor (R\$ 1.246,00, conforme contracheque de ID a5ba5c0) e a duração do contrato de trabalho (mais de 20 anos), entendo razoável e proporcional o valor fixado na origem a tal título (R\$ 5.000,00).

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE VALE ALIMENTAÇÃO

O Juízo de origem, não obstante a confissão ficta aplicada à reclamada, reconheceu o direito do autor ao pagamento das diferenças de ajuda alimentação, bem como determinou que o montante a referido título deveria ser apurado em liquidação, após a juntada de comprovante de quitação pela reclamada, sob pena de fixação pelo Juízo.

Inconformado, o autor aduz que a confissão ficta aplicada à reclamada impossibilitaria que esta praticasse determinados atos, "tais como juntar defesa e documentos, em face da preclusão temporal." Requer que seja reconhecida a preclusão temporal da juntada de comprovante de quitação dos vales alimentação pela reclamada.

Com razão, o autor, motivo pelo qual dou provimento ao apelo, no particular, para reconhecer a preclusão temporal da juntada de comprovante de quitação dos vales alimentação pela reclamada.

INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO

O autor insiste no pedido de integração dos valores percebidos a título de vale alimentação à remuneração.

Com razão.

Primeiramente, vale repisar a confissão ficta aplicada à ré, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a alegação da inicial, segundo a qual o benefício em apreço possuía natureza salarial.

Com efeito, a CCT 2015 confere natureza indenizatória ao vale alimentação (ID 3731e64).

Todavia, as demais CCT's, as quais vigoraram de 2010 a 2014 (ID's 213d8ac a a6e0913), também carregadas ao processado pelo reclamante, nada dispuseram acerca da natureza da parcela em comento.

Vale destacar que o autor trabalhou para a reclamada desde 1995.

Assim, verificado que o reclamante foi admitido anteriormente à celebração da CCT, conferindo natureza indenizatória ao auxílio alimentação, fica caracterizada a tese de alteração contratual lesiva, devendo ser considerado que o auxílio alimentação concedido pela reclamada possui, na hipótese dos autos, natureza salarial para fins de direito (inteligência da Súmula 51, I, do TST).

Destarte, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para reconhecer a integração das importâncias quitadas e a serem pagas a título de vales alimentação, de acordo com os valores previstos nas CCT's da categoria, e condenar a reclamada ao pagamento dos respectivos reflexos em RSR's e feriados, horas extras quitadas, horas extras reconhecidas em Juízo, férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, abono de retorno de férias e de todos esses nos depósitos de FGTS mais 40%, em observância à OJ 394 da SDI-I do C. TST.

MULTAS CONVENCIONAIS

Entende o autor que tem *jus* ao recebimento de uma multa por cláusula descumprida das CCTs.

Contudo, esta Eg. Turma firmou jurisprudência no sentido de que, violadas em reiteração disposições de várias normas convencionais, devida será uma multa convencional por instrumento coletivo afrontado, na forma da Súmula nº 384 do C. TST.

Logo, comprovado o desrespeito às disposições convencionais, deve a reclamada sujeitar-se às cominações derivadas dos instrumentos normativos, sendo devida uma multa por instrumento violado, ainda que a norma coletiva estabeleça a incidência da referida penalidade sobre cada violação.

Considerando que a sentença adotou tal entendimento, nego provimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, nego-lhe provimento. Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor. No mérito, dou-lhe parcial provimento para: 1) estabelecer que o autor trabalhava das 13h à 01h, com 15 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a segunda-feira, com uma folga em dias alternados, laborava em uma folga por mês, bem assim para considerar que a folga semanal era concedida após o 7º dia consecutivo de trabalho uma vez por mês; 2) condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, do RSR concedido após o 7º dia consecutivo de trabalho; 3) determinar que o pagamento de horas extras, considerando-se a jornada de 6h40 diárias ou 40 horas semanais, o que for mais benéfico,

com aplicação do divisor 200, restrinja-se ao período da admissão até 31.01.2014, bem assim para estabelecer que, de 01.02.2014 a 31.01.2015, sejam apuradas as horas extras, considerando-se a jornada diária de 6h20 ou 38 horas semanais, o que for mais benéfico, com adoção do divisor 190; 4) fixar como critérios de apuração das horas extras que o reclamante trabalhava em 26 dias por mês, bem assim em todos os feriados; 5) elastecer a condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada para 1h extra diária, mantidos os demais reflexos e parâmetros fixados na origem, à exceção do divisor a ser adotado a partir de 01.02.2014 a 31.01.2015, qual seja, o 190; 6) determinar que as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas leve em consideração que o autor não usufruía do período mínimo de descanso interjornadas, em média, 2 vezes por semana, com o encerramento da jornada à 00 hora e início da jornada seguinte às 8h horas, bem assim que, uma vez por semana, o autor usufruía apenas 24 horas de descanso entre o encerramento da jornada antecedente à folga e o início da jornada seguinte, com prejuízo do intervalo de 35 horas nos termos Súmula 110 do TST; 7) reconhecer a preclusão temporal da juntada de comprovante de quitação dos vales alimentação pela reclamada; 8) reconhecer a integração das importâncias quitadas e a serem pagas a título de vales alimentação, de acordo com os valores estabelecidos nas CCT's da categoria, e condenar a reclamada ao pagamento dos respectivos reflexos em RSR's e feriados, horas extras quitadas, horas extras reconhecidas em Juízo, férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, abono de retorno de férias e de todos esses nos depósitos de FGTS mais 40%, em observância à OJ 394 da SDI-I do C. TST. Para fins de recolhimento previdenciário, declaro a natureza indenizatória dos reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%. Mantenho o valor da condenação, por ainda compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2016, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: 1) estabelecer que o autor trabalhava das 13h à 01h, com 15 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a segunda-feira, com uma folga em dias alternados, laborava em uma folga por mês, bem assim para considerar que a folga semanal era concedida após o 7º dia consecutivo de trabalho uma vez por mês; 2) condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, do RSR concedido após o 7º dia consecutivo de trabalho; 3) determinar que o pagamento de horas extras, considerando-se a jornada de 6h40 diárias ou 40 horas semanais, o que for mais benéfico, com aplicação do divisor 200, restrinja-se ao período da admissão até 31.01.2014, bem assim para estabelecer que, de 01.02.2014 a 31.01.2015, sejam apuradas as horas extras, considerando-se a jornada diária de 6h20 ou 38 horas semanais, o que for mais benéfico, com adoção do divisor 190; 4) fixar como critérios de apuração das horas extras que o reclamante trabalhava em 26 dias por mês, bem assim em todos os feriados; 5) elastecer a condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada para 1h extra diária, mantidos os demais reflexos e parâmetros fixados na origem, à exceção do divisor a ser adotado a partir de 01.02.2014 a 31.01.2015, qual seja, o 190; 6) determinar que as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas leve em consideração que o autor não usufruía do período mínimo de descanso interjornadas, em média, 2 vezes por semana, com o encerramento da jornada à 00 hora e início da jornada seguinte às 8h horas, bem assim que, uma vez por semana, o autor usufruía apenas 24 horas de descanso entre o encerramento da jornada antecedente à folga e o início da jornada seguinte, com prejuízo do intervalo de 35 horas nos termos Súmula 110 do TST; 7) reconhecer a preclusão temporal da juntada de comprovante de quitação dos vales alimentação pela reclamada; 8) reconhecer a integração das importâncias quitadas e a serem pagas a título de vales alimentação, de acordo com os valores estabelecidos nas CCT's da categoria, e condenar a reclamada ao pagamento dos respectivos reflexos em RSR's e feriados, horas extras quitadas, horas extras reconhecidas em Juízo, férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, abono de retorno de férias e de todos esses nos depósitos de FGTS mais 40%, em observância à OJ 394 da SDI-I do C. TST, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, que dava provimento ao apelo no que se refere à indenização por danos morais. Para fins de recolhimento previdenciário, declarou a natureza indenizatória dos reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%. Manteve o valor da condenação, por ainda compatível. Belo Horizonte, 14 de setembro de 2016.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
Desembargador Relator

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente e Relator), Desembargadora Paula Oliveira Cantelli e Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira
Secretária da Sessão

PAULO CHAVES CORREA FILHO
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 15.09.2016)

BOLT7752---WIN/INTER

#LT7753#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - RETIRADA PRÓ LABORE - OBRIGATORIEDADE - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

"Informa a consulente que a Sociedade limitada com atividade de Posto de Combustível, esteve sem movimento no exercício de 2018.

Em 2019, promoveu alteração em seu contrato social para: (i) incluir em seu objeto social a atividade de alugueis de imóveis próprios (arrendamento), (ii) cláusula onde os sócios acordam não haver interesse pela retirada pró-labore e a opção pela distribuição de lucros.

A sociedade recebe aluguel do arrendamento e efetua os recolhimentos dos tributos (Pis, Cofins, Irlpj, Csll).

Informa ainda que em consulta anterior, relatou tem dúvida se a sociedade teria que pagar GPS sobre a retirada pró-labore? Concluindo esta consultoria pela obrigatoriedade conforme a Solução de Consulta RFB nº 120/2016.

A consulente, reporta que em análise da SC RFB nº 120/2016, junto ao seu cliente, concluíram que aquela apenas aplica-se a sociedade civil de prestação de serviços como escritório de contabilidade, advogados e outros, não se aplicando a sociedade limitada, e que são comércio varejista de combustíveis e outros.

Informa ainda que a SC RFB nº 120/2016, diz que o sócio de empresa civil de prestação de serviços é contribuinte obrigatório da previdência social (que não é o caso), já com referência a Lei nº 8.212/1991, inciso V, letra "f", deixa a entender que será obrigatório."

Pergunta: A empresa teria que pagar GPS sobre a retirada Pró labore?

Resposta: Afirmativo. Prima facie correspondente ao Sócio Administrador.

Pró labore é o termo utilizado para denominar a remuneração dos sócios que prestam serviço na empresa, ou seja, corresponde a remuneração deste sócio por seu trabalho na empresa, sendo esta remuneração diferente dos valores repassados aos sócios com a rubrica de distribuição de lucros.

Até o presente momento, não há lei expressa que mencione sobre a retirada do Pró labore como obrigatória.

O Código Civil - Lei nº 10.406/2002, em seu artigo 1.071, dispõe que a obrigatoriedade pela retirada do pró-labore deve estar manifestada em Contrato Social. Assim, o sócio poderia receber apenas lucro ainda que trabalhe na empresa, desde que o Contrato Social não defina a obrigatoriedade de pagamento do Pró labore.

Dessa forma, cabem interpretações diversas quanto à obrigatoriedade de ser feito o pagamento de Pró labore ou não: uma interpretação mais conservadora visa resguardar a empresa de problemas futuros com relação à fiscalização.

Trata-se de tema recorrente e que gera inúmeros questionamentos por parte dos contribuintes, se realmente há a necessidade de ser formalizada retirada de "Pró labore" com os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos sócios-administradores, principalmente nas situações em que não estão tendo qualquer remuneração, principalmente consignado em cláusula no contrato social que não há interesse dos sócios em ter retirada, optando pela distribuição de lucros.

Na legislação pertinente à Previdência Social, o sócio é classificado como contribuinte individual obrigatório quando recebe remuneração, nos termos do inciso V, alíneas "e" a "h" do artigo 9º do RPS - Decreto nº 3.048/99.

"Artigo 9º são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...);

V - como contribuinte individual: (...);

e) o titular de firma individual urbana ou rural;

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;

g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural."

Assim, por essa interpretação, só haverá fato gerador para o recolhimento da contribuição previdenciária, se houver o pagamento de remuneração, sendo tal entendimento respaldado também pelo disposto no artigo 51 da IN RFB nº 971/2009, que só considera o sócio como contribuinte obrigatório quando o fato gerador se concretizar com o recebimento de remuneração.

“Artigo 51. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

(...)

III - em relação à empresa ou equiparado à empresa:

a) a prestação de serviços remunerados realizados por segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho;”

Tal situação que considera contribuinte individual obrigatório também se conforma na Lei nº 8.212/91:

“Artigo 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;”

Em suma, a retirada de *Pró labore* não possui previsão legal que obrigue e nesse sentido caberá interpretar a legislação, sendo que é possível se obter posicionamentos divergentes quanto ao tema.

Sendo assim, como forma preventiva, a orientação segue no sentido de considerar como obrigatória a retirada de *Pró labore* **quando o sócio efetivamente presta serviços na empresa, exceto se a empresa tiver débitos com o FGTS.**

Orienta-se então que haja o pagamento de *Pró labore* pelo menos sobre o salário-mínimo para evitar problemas com a fiscalização previdenciária, pois é sabido que alguns fiscais tratam como obrigatória a retirada de *Pró labore*, sendo que de modo contrário poderá ser bloqueada a emissão de CND - Certidão Negativa de Débitos da empresa.

Tais divergências até o momento não estão sendo alvo de grandes fiscalizações, entretanto, com a implantação do e-Social, estarão as empresas mais expostas às verificações e autuações pelo descumprimento da legislação vigente.

Tendo o sócio prestação de serviço e sendo o mesmo remunerado, no caso presente, principalmente aquele sócio que irá gerir a sociedade, mesmo que seja somente para receber o aluguel, gera-se a obrigação de ser feita a informação do *Pró labore*, uma vez que a partir dele serão recolhidas as contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa e do contribuinte individual.

O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 243, determina que se constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida conforme a legislação, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Deixar de apresentar as obrigações acessórias referentes à folha ou apresentá-las com dados não correspondentes aos fatos geradores, bem como apresentá-las com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, sujeita os responsáveis às multas previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, e às sanções previstas na Lei nº 8.036/90, que prevê multa de no mínimo R\$ 500,00 quando há fatos geradores não informados ou incorretos.

Além das penalidades que podem ser aplicadas para a empresa, o próprio sócio será penalizado, pois para que tenha benefício em seu favor terá que ter a carência cumprida e ter a qualidade de segurado.

Conforme delineado pelo Código Civil, em seu artigo nº 1.071, caberá estipulação de valores no contrato social, ou seja, ficará a cargo dos sócios estipularem o valor das retiradas.

No que se refere ao valor mínimo para recolhimento, determina o § 3º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, ou seja, o valor do salário de contribuição do contribuinte individual será, no mínimo, o salário-mínimo e, no máximo, o teto previdenciário vigente.

Só terá recolhimento inferior ao mínimo caso haja recolhimento em outro vínculo que se somado ao valor do recolhimento resulte no limite mínimo previdenciário, conforme, artigo 65 e 66 da IN RFB nº 971/2009, caso contrário não contarão para carência nem tempo de contribuição as competências com recolhimentos inferiores ao salário mínimo.

De qualquer forma, observando os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, não há impedimento para se ter redução do valor do *Pró labore* quando definidos pelos sócios tais situações.

Serão consideradas como remuneração do contribuinte individual as importâncias pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidade, exceto o lucro distribuído em conformidade com o artigo 57, inciso II, §§ 4º e 6º, da IN RFB nº 971/2009, além do artigo 28, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Assim, integram a remuneração todas as retribuições ou benefícios em decorrência do exercício do cargo ou função, tais como:

- a) retirada de *Pró labore*;
- b) gratificação a qualquer título;
- c) outras vantagens acordadas entre as partes, tais como: pagamento de mensalidade escolar, concessão de veículo não destinado à atividade laborativa, concessão de moradia, etc.

Conforme determina o artigo nº 216, § 26, do RPS - Decreto nº 3.048/99, caberá à empresa descontar do segurado sócio, a título de contribuição previdenciária, a quantia equivalente à alíquota de 11%, observado o teto do salário de contribuição.

Com relação à parte patronal de contribuições previdenciárias, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 a contribuição a cargo das empresas e demais pessoas jurídicas, destinadas à Previdência Social, é de 20% sobre a remuneração por elas pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais.

Nesse mesmo sentido, foi publicada pela Receita Federal do Brasil a Solução de Consulta COSIT nº 120/2016, retificando o entendimento do recolhimento para o sócio, *in verbis*:

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, (DOU de 19.08.2016)
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
SÓCIO. PRÓ LABORE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

O sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais que presta serviços à sociedade da qual é sócio é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea "f", inciso V, artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo obrigatória a discriminação entre a parcela da distribuição de lucro e aquela paga pelo trabalho.

O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre no mês em que for paga ou creditada a remuneração do contribuinte individual.

Pelo menos parte dos valores pagos pela sociedade ao sócio que presta serviço à sociedade terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição previdenciária, prevista no artigo 21 e no inciso III do artigo 22, na forma do § 4º do artigo 30, todos da Lei nº 8.212, de 1991 e artigo 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 8.212, de 1991, artigo 12, inciso V, alínea "f", artigo 21, artigo 22, inciso III, artigo 30 § 4º; Lei 10.666, de 2003; artigo 4º. RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, artigo 201, § 5º; IN RFB 971, de 2009, artigo 52, inciso I, alínea "b", inciso III, alínea "b" e artigo 57, incisos I e II e § 6º.

Entretanto, como reportado pela Consulente, os sócios por meio do contrato social, acordaram não tem interesse em receber pagamento via *Pró labore*, optando em receber distribuição de lucros.

Distribuição de Lucros corresponde à remuneração do capital investido na empresa. O *Pró labore* é a remuneração paga aos sócios. Diferente do lucro, o *Pró labore* está sujeito ao Imposto de Renda de Pessoa Física e à contribuição para o INSS.

Assim, a distribuição de lucros poderá ocorrer sempre que comprovada a existência de lucro.

Conforme previsto no artigo 280 do Decreto nº 3.048/99, as pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito com INSS, não poderão distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas ou dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

O artigo 1.008 do Código Civil Brasileiro determina ser nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

O lucro a ser distribuído consiste no lucro apurado na Demonstração do Resultado do período de apuração, conforme determinado pelo artigo 187 da Lei nº 6.404/76, aplicável aos demais tipos de sociedades empresárias.

Conforme artigo 201, § 5º, II do Decreto nº 3.048/99, será devido INSS sobre os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício.

Se a empresa não conceder *Pró labore* e tiver como comprovar que realmente não tem pagamento mensal de remuneração para os sócios através da contabilidade formal e regular, nada recolherá a título de

contribuição previdenciária, considerando não existir fato gerador para tal obrigação, conforme artigo 201, §§ 1º, 3º e 5º do RPS - Decreto nº 3.048/99.

No entanto, caso não haja comprovação dos valores pagos ou creditados aos sócios, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou de sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados a contribuição previdenciária será de 20% sobre tais valores distribuídos ilegalmente, já que será considerada remuneração do sócio, conforme artigo 201, § 3º do RPS - Decreto nº 3.048/99.

Ainda, conforme a Solução de Consulta COSIT nº 120/2016, caberá discriminar as verbas pagas aos sócios para que as mesmas não sejam consideradas na totalidade como remuneração pela prestação de serviços.

Por derradeiro, a nosso sentir, se faz necessário e essencial verificarmos a redação do artigo 337-A do Código Penal, *in verbis*:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - (VEDADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

Visando resguardar o direito e a boa fé da sociedade, para que a fiscalização competente não venha a interpretar que a renúncia dos sócios pelo recebimento do pagamento em *Pró labore* e a opção pelo recebimento do pagamento em distribuição de lucros.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERL46119/PC6
BOLT7753---WIN

#LT7755#

[VOLTAR](#)

TECNICO RESPONDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESCISÃO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

RESCISÃO NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Pergunta: Como proceder quanto à rescisão de contrato do empregado aposentado por invalidez?

Resposta: Com o advento da Lei nº 13.457/2017, que modificou o art. 101 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido ficam dispensados de se submeterem ao exame médico a cargo da Previdência Social, após completarem 60 anos de idade, observado o § 2º do mesmo artigo.

Dessa forma, concluímos que o benefício por invalidez, nas condições estabelecidas pelo citado artigo, tornou-se definitivo e, por esta razão, o empregador poderá desvincular o empregado da empresa por meio da rescisão de contrato de trabalho, seja por pedido ou dispensa sem justa causa.

Transcrevemos, abaixo, o art. 101 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - Revogado

II - após completarem sessenta anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele.

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento”.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERL44819/PC6
BOLT7755---WIN

#LT7754#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO - TRANSPORTE DE CARGAS - RECOLHIMENTO DE INSS PELA PESSOA JURÍDICA

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

INSS RECOLHIDO DO CONDUTOR AUTÔNOMO

Pergunta: Como deverá ser o cálculo do INSS de um condutor autônomo a ser pago pela empresa de transportes de cargas?

Resp.- Sobre o valor do frete, a empresa aplicará a alíquota de 20% para encontrar a base de cálculo. Da base de cálculo encontrada, a empresa deverá reter e repassar:

Descrição	Alíquota
INSS por parte do Segurado	11%
SEST e SENAT	2,5%
INSS por parte Patronal	20%

Todas as informações acima deverão constar na SEFIP da respectiva competência, conforme dispositivos abaixo da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, *in verbis*:

“Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:
(...)

XXVI - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado o que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo;

(...)

§ 2º O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo, do operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, do motorista que atua no transporte de passageiros por meio de aplicativo de transporte, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, corresponde a 20% (vinte por cento) do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, conforme estabelece o § 4º do art. 201 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, observado o limite máximo a que se refere o § 2º do art. 54, vedada a dedução de valores gastos com combustível ou manutenção do veículo, ainda que discriminados no documento correspondente.

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

(...)

II - o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços;

(...)

Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

(...)

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário de contribuição e o disposto no art. 66, de:

(...)

b) 11% (onze por cento), em face da dedução prevista no § 1º, incidente sobre:

1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa;

(...)

§ 5º O condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), o auxiliar de condutor autônomo e o cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), conforme disposto no art. 111-I.

(...)

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

(...)

Art. 111-I. A empresa tomadora de serviços de transportador autônomo, de condutor autônomo de veículo (taxista) ou de auxiliar de condutor autônomo, deverá reter e recolher a contribuição devida ao Sest e ao Senat, instituída pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, observadas as seguintes regras". (grifos nosso)

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERL44919/PC
BOLT7754---WIN

#LT7756#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - EFD-REINF - OBRIGATORIEDADE - ENTREGA - MULTA

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

"Informar quem está obrigada a entrega da EFD-Reinf. (Se pelo tipo de empresa Simples Nacional; Lucro Presumido; Lucro Real) ou por Faturamento.

Informar também a data da entrega e o valor da multa por atraso na entrega".

Por questão didática, considerando a complexidade do assunto e para melhor entendimento da EFD-Reinf, entendemos por dividir a nossa resposta em três partes distintas.

Pergunta: Parte 1 - Quem está obrigada a entrega da EFD-Reinf?

Resp.- A entrega da declaração da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf será obrigatória pelos contribuintes elencados no artigo 2º da IN RFB nº 1.701/2017, alterada pela IN RFB nº 1.842/2018, assim relacionados:

- ✓ que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- ✓ responsáveis pela retenção do PIS, da Cofins e da CSL;
- ✓ optantes pelo recolhimento da CPRB;
- ✓ produtor rural pessoa jurídica e agroindústria sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
- ✓ associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
- ✓ patrocinadora que tenha destinado recursos a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e transmissão de espetáculos desportivos para associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;
- ✓ promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, que mantenha equipe de futebol profissional e
- ✓ pessoas jurídicas e físicas que haja retenção do IRRF

É importante frisar que a EFD-Reinf tem por objetivo substituir o módulo EFD-Contribuições que visa a apurar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Assim, a escrituração junto ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais (eSocial), após o início de sua obrigatoriedade, cede espaço para substituir dados solicitados em outras obrigações acessórias.

Outrossim, para facilitar a adaptação das empresas à EFD-Reinf, por meio do § 1º do artigo 2º da citada IN RFB, determinou-se que as obrigações fossem cumpridas em grupos, conforme abaixo:

GRUPO	DESCRIÇÃO	PERÍODO DE OBRIGATORIEDADE
1	Empresas integrantes do Grupo 2 - Entidades Empresariais conforme a Tabela de Natureza Jurídica, com faturamento no ano de 2016 superior a R\$ 78 milhões	1º de maio de 2018 (já em vigor)
2	Empresas integrantes do Grupo 2 - Entidades Empresariais conforme a Tabela de Natureza Jurídica, exceto as Optantes pelo Simples Nacional e Entidades pertencentes aos grupos 1, 3 e 4	1º de janeiro de 2019
3	Empresas Optantes pelo Simples Nacional, Entidades sem Fins Lucrativos e Pessoas Físicas	1º de julho de 2019
4	Entes da Administração Pública, Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais	Data a ser fixada em ato da RFB

Pergunta: Parte 2 - Data de entrega?

Resp.- Para a entrega da EFD-Reinf, deverão ser considerados o tipo de atividade, o regime tributário e faturamento do ano 2016 e o cronograma de implantação do e-Social por grupos e seus respectivos faseamentos, conforme dispõe o §1º do artigo 2º da IN RFB nº 1.701/2017, alterada pela IN RFB nº 1.842/2018 e quadro abaixo:

EVENTOS DO ESOCIAL POR FASE DE ENVIO	GRUPO 1 >78 milhões	GRUPO 2 < 78 milhões	GRUPO 3 SIMPLES/P.FÍSICA/P RURAL/PF/ENT.SFL	GRUPO 4 ÓRGÃOS PÚBLICOS
FASE 1 - CADASTRO EMPREGADOR E TABELAS	08/01 a 02/2018	16/JUL a 09/10/2018	10/JAN a 09/ABR/2019	JAN/2020
FASE 2 - CADASTRO TRABALHADORES E EV. NÃO PERIÓDICOS	MAR a ABR/2018	10/OUT/18 a 09/JAN/2019	10/ABR/2019 a 09/JUL/2019	-

FASE 3 - EVENTO DE FOLHA (PERIÓDICOS)	08/MAI/2018	(ME, EPP 3 FASES) 10/01/2019	10/JUL/2019	-
FASE 4 - EFD-CONTRIBUIÇÕES E DCTF	JUN/2018	-	-	-
*FASE 4.1 - EFD-REINF E DCTF	JUL/2018	JAN/2019	JUL/2019	-
**FASE 4.2 - EFD-REINF E DCTFWEB (FIM GFIP/SEFIP)	NOV/2018 (INSS) AGO/2019 (FGTS)	ABR/19 (INSS) FAT/17 > 4.8 MI AGO/19 (FGTS) FAT/17 > 4.8 MI OUT 2019 FAT/17 < 4.8 MI	OUT/2019	-
FASE 5 - EVENTOS SST	JUL/2019	JAN/2020	JUL/2020	JAN/2021

***FASE 4.1 = Início da entrega do eSocial**

****FASE 4.2 = Início da entrega da DCTFWeb**

Em conformidade com o artigo 3º da IN RFB nº 1.701/2017, alterada pela IN RFB nº 1.842/2018, a EFD-Reinf deverá ser transmitida nos seguintes prazos, in verbis:

“Art. 3º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração, observado o disposto no § 1º.

§ 1º As entidades promotoras de eventos desportivos a que se refere o inciso VII do art. 2º deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua realização.

§ 2º Se o último dia do prazo previsto no caput não for dia útil, a entrega da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior”.

Pergunta: Parte 3 - Valor da multa na entrega da EFD-Reinf por atraso?

Resp.- A empresa que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo ou apresentar com incorreções ou omissões, ficará sujeita às seguintes multas:

Descrição
<ul style="list-style-type: none"> • não entrega ou entrega fora do prazo: 2% ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na EFD-Reinf, ainda que integralmente pagas; • de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.
Multa mínima
<ul style="list-style-type: none"> • R\$ 200,00, no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores, ou; • R\$ 500,00, se o sujeito passivo deixar de apresentar a declaração no prazo ou apresentá-la com incorreções ou omissões.
Redução do valor das multas
<ul style="list-style-type: none"> • em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou; • em 25%, se houver a apresentação da declaração após o prazo, mas até o prazo estabelecido em intimação.
A multa mínima terá redução de 90% para o microempreendedor individual (MEI), a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional

Em conformidade com o artigo 2º-A da IN RFB nº 1.701/2017, alterada pela IN RFB nº 1.842/2018, in verbis:

“Art. 2º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na EFD-Reinf, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeitos de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração, e como termo

final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), se o sujeito passivo deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as multas de que trata este artigo serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas até o prazo estabelecido na intimação.

§ 4º Em substituição às reduções de que trata o § 3º, as multas previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º terão redução de 90% (noventa por cento) para o microempresário individual (MEI) a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e de 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) e para a empresa de pequeno porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou falta de pagamento da multa prevista neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7º No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencem.

§ 8º No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, em nome desta serão lançadas as multas a que se refere este artigo”.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERL44219/PC6
BOLT7756---WIN

#LT7750#

[VOLTAR](#)

REGISTRO DE ENTIDADES SINDICAIS - PROCEDIMENTOS

PORTARIA MJSP Nº 501, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Ministro da Justiça e Segurança Pública vem, por meio da Portaria MJSP nº 501/2019, dispor sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais.

Os procedimentos administrativos deverão seguir as seguintes diretrizes:

- simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;
- presunção de boa fé;
- transparência;
- racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e
- aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos e atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

Dentre os procedimentos, destacam-se:

- os procedimentos para a solicitação de registro sindical - SC, fusão e incorporação de entidades sindicais, e alteração estatutária - SA, assim como os documentos que acompanharam a devida solicitação.
- Os procedimentos do Registro e das anotações no Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

A presente Portaria ainda traz em quais situações ocorrerá a suspensão ou o cancelamento do registro sindical.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, no art. 37, inciso VI, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, no art. 1º, inciso VI e no art. 13, inciso X, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e na Portaria nº 331, de 10 de abril de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em decorrência do disposto no inciso VI do art. 37 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata esta Portaria observarão as seguintes diretrizes:

- I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;
- II - presunção de boa-fé;
- III - transparência;
- IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e
- VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

- I - fusão: a união de duas ou mais entidades sindicais, com registro deferido, destinadas à formação de uma nova, com a finalidade de suceder-lhes em direitos e obrigações, e que resultará na soma das bases e categorias dessas entidades;
- II - alteração estatutária: a modificação de categoria, base territorial, ou de município sede da entidade sindical; e
- III - incorporação: a alteração estatutária na qual uma ou mais entidades sindicais, com registro já deferido, são absorvidas por outra com o objetivo de lhes suceder em direitos e obrigações, permanecendo apenas o registro sindical da entidade incorporadora.

CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS POR ENTIDADES DE PRIMEIRO GRAU E DE GRAU SUPERIOR

Art. 3º Para a solicitação de registro sindical - SC, fusão e incorporação de entidades sindicais, e alteração estatutária - SA, a entidade sindical deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.justica.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, exigindo-se para isso o certificado digital.

Art. 4º Após a transmissão eletrônica dos dados no CNES, o interessado deverá encaminhar os documentos, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEI/MJSP, disponível no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Parágrafo único. Alternativamente, os documentos poderão ser entregues em meio físico no Protocolo Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Anexo II, 70064-900 / Brasília-DF.

Seção I Das solicitações formuladas por entidade sindical de primeiro grau

Subseção I Do registro de entidade sindical de primeiro grau

Art. 5º A solicitação do registro sindical - SC deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - requerimento de registro sindical - SC gerado pelo CNES;

II - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial, conforme o estatuto social, para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de circulação na referida base, do qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual; e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias;

e

c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

III - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e as respectivas assinaturas;

IV - declaração da entidade, registrada em cartório, de que os dirigentes foram devidamente eleitos e estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado, na representação pleiteada, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;

V - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pleiteada, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros;

VI - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br; e

VII - comprovante de inscrição, com natureza jurídica de entidade sindical, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Subseção II

Da fusão de entidades sindicais de primeiro grau

Art. 6º Para a solicitação de fusão de entidades sindicais deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento de registro sindical -SC gerado pelo CNES;

II - edital de convocação conjunto dos sindicatos envolvidos com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias;

e

c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

III - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;

IV - declaração da entidade, registrada em cartório, de que os dirigentes eleitos estejam no exercício da atividade ou na condição de aposentado, na representação pleiteada, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;

V - estatuto social, registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros; e

VI - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de fusão importará no cancelamento dos registros das entidades preexistentes.

Subseção III

Da alteração estatutária de entidade sindical de primeiro grau

Art. 7º Para a solicitação de alteração estatutária - SA a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.

§ 1º São exigidos na solicitação de alteração estatutária - SA os seguintes documentos:

I - requerimento de alteração estatutária gerado pelo CNES;

II - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base, do qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias;

e

c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

III - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;

IV - estatuto social, registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros; e

V - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

§ 2º Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá solicitar a alteração estatutária.

Subseção IV

Da incorporação de entidade de primeiro grau

Art. 8º Para a solicitação de incorporação deverão ser juntados os seguintes documentos:

I - requerimento de alteração estatutária - SA gerado pelo CNES; e

II - edital de convocação conjunto dos sindicatos envolvidos com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; e

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias;

III - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;

IV - estatuto social, registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros; e

V - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de incorporação implicará no cancelamento dos registros das entidades sindicais incorporadas.

Seção II

Da formação e da solicitação de registro e de alteração estatutária de entidade sindical de grau superior

Art. 9º Para pleitear o registro, as federações e as confederações deverão organizar-se na forma dos arts. 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10. A filiação de entidade sindical de grau inferior, a mais de uma entidade de grau superior, não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção de federação ou confederação.

Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenarão o somatório das entidades a elas filiadas.

Art. 11. Para a solicitação de registro sindical, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento de registro sindical - SC gerado pelo CNES;

II - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras da entidade de grau superior, para assembleia geral de fundação, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, do qual conste o CNPJ, a denominação das entidades fundadoras e a assinatura do subscritor;

III - ata da assembleia geral, registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJs, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;

IV - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e

V - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Parágrafo único. A entidade que pretenda participar da fundação de entidade de grau superior deverá possuir cadastro ativo, diretoria atualizada e proceder a solicitação de atualização de dados - SD na modalidade filiação no CNES, nos termos desta Portaria.

Art. 12. Para a solicitação de alteração estatutária deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento de alteração estatutária - SA gerado pelo CNES;

II - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, com assinatura do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração; e

III - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas.

Parágrafo único. A entidade de grau superior deverá estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizados no CNES.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da distribuição e análise de Processos

Art. 13. Os processos administrativos encaminhados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por entidades sindicais serão cadastrados no Sistema de Distribuição - SDP por ordem cronológica de data e hora de protocolo.

Art. 14. Os processos das entidades de primeiro grau e de grau superior terão filas de distribuição distintas.

Art. 15. A Coordenação-Geral de Registro Sindical analisará os processos, observando os seguintes critérios:

I - regularidade da documentação;

II - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da CLT, para as entidades de primeiro grau;

III - existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;

IV - existência de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos arts. 534 e 535 da CLT; e

V - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

Art. 16. Quando da verificação de que trata o inciso II do art. 15 desta Portaria, for constatada a existência de conflito parcial de representação, será considerado regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesma categoria registrado no CNES.

Art. 17. Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial ou categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolado a documentação completa.

Seção II

Da publicação dos pedidos de registro

Art. 18. Se após a análise de que trata o art. 15 desta Portaria, for constatada a regularidade do processo, a Coordenação-Geral de Registro Sindical publicará o pedido no DOU para fins de abertura de prazo para impugnações.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicarão aos pedidos de alteração estatutária em que o objeto for, tão somente, a redução da base territorial, e nos casos de fusão, incorporação e pedidos de registro ou alteração de entidades de grau superior.

Seção III

Da impugnação dos pedidos de registro

Art. 19. Publicado o pedido de registro, a entidade sindical de mesmo grau, com registro sindical já deferido ou pedido publicado no DOU, mesmo que sobrestado, poderá apresentar impugnação no prazo de trinta dias contado da data da publicação, por intermédio do SEI/MJSP, com os seguintes documentos:

I - requerimento de impugnação; e

II - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

§ 1º A entidade impugnante que estiver com suas informações desatualizadas no CNES deverá apresentar ata de eleição, de apuração e de posse da diretoria.

§ 2º As impugnações deverão ser individuais e fazer referência a um único pedido.

§ 3º Alternativamente, os documentos poderão ser entregues em meio físico no Protocolo Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Anexo II, 70064-900 / Brasília-DF.

Art. 20. As impugnações serão arquivadas nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do previsto no caput do art. 19;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;

III - não coincidência de base territorial e/ou categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação;

VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - não atendimento ao disposto no § 2º do art. 19; e

VIII - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica.

Art. 21. As impugnações que não forem arquivadas serão remetidas ao procedimento de solução de conflitos, previsto na Seção IV, do Capítulo II, desta Portaria.

Seção IV

Da solução dos conflitos entre entidades sindicais impugnante e impugnada

Art. 22. A solução do conflito entre entidades sindicais poderá resultar de composição, mediação ou arbitragem, cabendo a escolha aos interessados.

§ 1º As entidades em litígio serão notificadas a apresentar o resultado da solução do conflito no prazo de até cento e oitenta dias.

§ 2º Havendo consenso entre as partes o resultado da composição deverá ser protocolado no Ministério da Justiça e Segurança Pública em documento que informe, objetivamente, a representação de cada entidade envolvida.

§ 3º Os estatutos contendo os elementos identificadores da nova representação deverão ser registrados em cartório.

§ 4º Não será aceita como solução da composição a eventual alteração de representação que amplie a definição da categoria representada ou a delimitação da base territorial, objeto do litígio.

§ 5º Será considerado dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem que a Coordenação-Geral de Registro Sindical seja notificada da realização de acordo, o processo da entidade sindical impugnada será arquivado.

Art. 23. O pedido de desistência de impugnação, devidamente registrado em cartório, somente será acolhido se apresentado em documento assinado por representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente.

Seção V

Da suspensão do pedido de registro ou alteração estatutária

Art. 24. O pedido de registro ou alteração estatutária será suspenso, ficando vedada a prática de qualquer ato, nos seguintes casos:

I - por determinação judicial, após a notificação da Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Poder Judiciário;

II - durante o prazo previsto no caput do art. 23 desta Portaria; e

III - quando a Coordenação-Geral de Registro Sindical for notificada diretamente por órgão público competente sobre a existência de procedimento de investigação.

Seção VI

Do deferimento e do arquivamento do pedido de registro sindical

Art. 25. O pedido de registro sindical - SC ou de alteração estatutária - SA será deferido pela Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenham sido apresentadas impugnações;

II - arquivamento das impugnações;

III - após a apresentação do estatuto social pela entidade impugnada, com as modificações decorrentes da retirada do conflito;

IV - por determinação judicial notificada diretamente à Coordenação-Geral de Registro Sindical;

V - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos nos arts. 7º e 12 desta Portaria;

VI - no caso de entidades de grau superior, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 9º a 12, desta Portaria; e

VII - quando observada a regularidade dos pedidos de fusão e incorporação, nos termos dos arts. 6º e 8º, desta Portaria.

§ 1º À exceção dos casos previstos nos incisos VI e VII, a entidade que se enquadrar nas situações acima, será notificada para apresentar a GRU junto com o comprovante de pagamento relativo ao custo da publicação no DOU, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 2º Somente será emitida a certidão e gerado o código sindical, se a entidade estiver com os dados de diretoria atualizados no CNES.

§ 3º O deferimento do registro ou alteração estatutária ficará condicionada a nova pesquisa de conflito, visando a preservação da unicidade sindical.

Art. 26. A Coordenação-Geral de Registro Sindical arquivará o pedido nos seguintes casos:

I - insuficiência ou irregularidade de documentação;

II - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 da CLT;

III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado na Coordenação-Geral de Registro Sindical;

IV - quando a base territorial requerida englobar o município sede de sindicato com registro, representante de idêntica categoria;

V - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos nos arts. 9º a 12, desta Portaria;

VI - falta de pagamento da GRU, após transcorrido o prazo previsto no § 1º do art. 25, desta Portaria;

VII - em atendimento a pedido da entidade sindical, subscrito por seu representante legal e devidamente registrado em cartório;

VIII - quando identificada duplicidade de pedidos de registro, de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação de uma mesma entidade; e

IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante não corresponder à soma da representação das entidades preexistentes.

§ 1º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, serão arquivados os processos anteriores ao último protocolado.

§ 2º Identificada a existência de processos sem movimentação há mais de dois anos, por inércia do interessado, a Administração procederá ao arquivamento, salvo os sobrestados por decisão judicial.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NO SISTEMA DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS - CNES

Seção I

Do registro e das anotações no CNES

Art. 27. Após a publicação do deferimento do pedido, a Coordenação-Geral de Registro Sindical efetivará o cadastro ativo da entidade no CNES de acordo com a representação deferida.

Art. 28. Quando a publicação de deferimento resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada, a modificação será anotada imediatamente no cadastro da entidade preexistente no CNES, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

Seção II Da suspensão do registro sindical

Art. 29. O registro sindical será suspenso:

- I - por determinação judicial, quando a Coordenação-Geral de Registro Sindical for notificada diretamente pelo Poder Judiciário; e
- II - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados.

Seção III Do cancelamento do registro sindical

Art. 30. O registro sindical será cancelado nos seguintes casos:

- I - por determinação judicial, quando a Coordenação-Geral de Registro Sindical for notificada diretamente pelo Poder Judiciário;
- II - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurados aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo dez dias, bem como observado o prazo decadal de cinco anos, conforme disposições contidas nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- III - a pedido da própria entidade ou a pedido de terceiros, desde que seja apresentado certidão de dissolução do cartório competente; e
- IV - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos arts. 6º e 8º desta Portaria.

Seção IV Da atualização das informações sindicais no CNES

Art. 31. As entidades sindicais deverão manter seus dados cadastrais atualizados no CNES, por meio de solicitação de Atualização Sindical - SR, e solicitação de atualização de dados perenes - SD.

§ 1º A solicitação de atualização de dados perenes - SD tem o objetivo de atualizar os dados de diretoria, de filiação, de dados cadastrais no CNES e será gerada por meio do envio das informações prestadas pelas próprias entidades em processo de atualização, sob inteira responsabilidade destas.

§ 2º As entidades que já detêm registro deferido na Coordenação-Geral de Registro Sindical, mas não possuem cadastro ativo no CNES, deverão realizar o procedimento de solicitação de Atualização Sindical - SR.

§ 3º A atualização das informações sindicais - SR não modificará a situação jurídica da requerente, devendo coincidir com a última representação deferida.

§ 4º Após a transmissão eletrônica dos dados no CNES, o interessado deverá encaminhar os documentos em arquivo digital, observando o contido no art. 4º desta Portaria, e apresentar:

I - o requerimento de Solicitação de Atualização de Dados Perenes - SD ou Solicitação de Atualização Sindical - SR gerado pelo CNES;

II - para a modalidade de diretoria, declaração da entidade, registrada em cartório, de que os dirigentes eleitos estejam no exercício da atividade ou na condição de aposentado, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES; e

III - para a modalidade de filiação, a entidade interessada deverá apresentar ata ou declaração, registrada em cartório, com a indicação das entidades às quais pretende se filiar ou desfiliar, em consonância com os dados informados no CNES.

§ 5º A Coordenação-Geral de Registro Sindical validará as informações da Solicitação de Atualização de Dados Perenes - SD e da Solicitação de Atualização Sindical - SR com base na declaração do representante da entidade, o qual responderá nas esferas administrativa, cível e penal, em caso de falsidade.

Seção V Dos recursos

Art. 32. Contra as decisões administrativas caberá recurso ao Coordenador-Geral de Registro Sindical, por razões de legalidade e de mérito, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 33. Não será admitida na fase recursal, a juntada de documentos que visem tão somente o saneamento do processo administrativo, salvo no caso de justificativa aceita pela Coordenação-Geral de Registro Sindical.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os processos deverão ser concluídos no prazo de um ano, contados do protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado, desde que devidamente justificados nos autos, e outros inerentes ao processo.

Art. 35. A contagem dos prazos será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 36. As decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para a solução de conflitos, suspensão, deferimento, arquivamento, cancelamento e revisão de atos serão publicadas no Boletim de Serviço do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no endereço eletrônico www.justica.gov.br e, quando cabível, no DOU.

Art. 37. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto:

I - ao Poder Judiciário, para que a Coordenação-Geral de Registro Sindical do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública seja diretamente notificada para o cumprimento de decisão judicial; e

II - aos órgãos públicos, para que a Coordenação-Geral de Registro Sindical do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública seja notificada da existência de investigações de interesse dos processos de que trata esta Portaria.

Art. 38. Todos os processos são públicos e estarão disponíveis para visualização e acompanhamento por qualquer pessoa, mediante solicitação à Coordenação-Geral de Registro Sindical, sem ônus para o requerente.

Art. 39. A Coordenação-Geral de Registro Sindical publicará, periodicamente, a lista dos processos em tramitação.

Art. 40. Os prazos serão aferidos pela data gerada no SEI/MJSP ou pelo registro de recebimento físico no Protocolo do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 41. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, os prazos previstos nesta portaria poderão ser estendidos, por decisão da Coordenação-Geral de Registro Sindical.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Aplicam-se as disposições desta Portaria a todos os processos em curso no Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos que se iniciarem a partir de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego; e

II - a Portaria nº 326, de 1º de março de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

(DOU, 01.05.2019)

BOLT7750--WIN/INTER

#LT7751#

[VOLTAR](#)

**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - REGULARIDADE DO EMPREGADOR -
MANUAL DE ORIENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO**

CIRCULAR CEF Nº 853, 28 DE MARÇO DE 2019.

OBSERVAÇÕES TÉCNICO

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 853/2019, divulga a versão 8 do Manual de Orientações Regularidade Empregador que dispõe sobre os procedimentos relativos a regularidade com o FGTS que abrange a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de CS e a regularização de débitos dos empregadores por meio da GRDE.

O manual está disponível para download no site da CAIXA.

A referida Circular revoga a Circular da CEF nº 800/2018 *(V. Bol. 1.788 - LT - pág. 86).

Divulga a versão 8 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11.09.2001, e a Lei Complementar 150, de 01.06.2005,

RESOLVE:

1 Divulgar atualização do Manual de Orientações Regularidade Empregador que dispõe sobre os procedimentos relativos a regularidade com o FGTS que abrange a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de CS e a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE, versão 8, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

2. Fica revogada a Circular CAIXA n 800, de 16 de fevereiro de 2018. 3. Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias

(DOU, 06.05.2019)

BOLT7751---WIN/INTER

#LT7759#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO) - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - CRITÉRIOS

PROVIMENTO CRPS Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2019.

OBSERVAÇÕES TÉCNICO

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS vem, por meio do Provimento CRPS nº 6/2019, estabelecer que nos processos de Recurso Ordinário interpostos contra a cessação do benefício de Auxílio-Doença, em que o interessado não requereu Pedido de Prorrogação (PP) dentro do prazo de 15 dias, contados do 15º dia que anteceder o termo final do benefício, deverá ser considerado vencido o pedido e o recurso será recebido como requerimento de novo benefício.

Estabelece critérios para análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão que cessar o benefício por incapacidade (Auxílio-doença previdenciário ou acidentário), nos casos de alta programada em que não foram efetivados pedidos de prorrogação (PP) no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 6º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, de 20 de março de 2017, Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos para análise de Recurso Ordinário sobre matéria médica, interposto pelos interessados sem o pedido de prorrogação (pp) nos casos que envolvam alta programada, de que trata a Lei nº 13.457/2017 e Decreto nº 8.691/2016;

Considerando que em alguns processos que envolvam matéria médica, há necessidade de pronunciamento da Assessoria Técnico-Médica - ATM;

Considerando que tem ocorrido trâmites indevidos para a ATM - Assessoria Técnico-Médica, de processos de Recurso Ordinário e Especial;

Considerando finalmente, a necessidade de agilizar o julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento que tratam de matéria médica, resolve:

Art. 1º Nos processos de Recurso Ordinário interpostos contra a cessação do benefício de Auxílio-Doença previdenciário ou acidentário, em que o interessado não requereu pedido de prorrogação (pp) dentro do prazo de 15 dias, contados do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia, deverá ser considerado precluso o pedido e considerado seu recurso como requerimento de novo benefício.

Art. 2º Nos processos em que envolvam matéria médica e que for constatada a necessidade de pronunciamento técnico, o Conselheiro Relator antes do encaminhamento a ATM deverá observar:

§ 1º Havendo perícia médica inicial nos autos, somente deverá ser solicitada nova perícia médica ao INSS nos casos em que o ATM sugerir.

§ 2º Antes do encaminhamento, deverá verificar se já houve pronunciamento daquela assessoria sobre o mesmo assunto, evitando remessa desnecessária do processo.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCELO FERNANDO BORSIO

(DOU, 08.05.2019)

BOLT7759---WIN/INTER

#LT7730#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE AUTÔNOMA DE NATUREZA NÃO RURAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE TODOS OS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 28 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE AUTÔNOMA DE NATUREZA NÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE TODOS OS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS.

A pessoa jurídica que se dedica à produção de carvão vegetal, com madeira oriunda de reflorestamento, e a outras atividades de natureza rural, tais como: cultivo de eucalipto, milho, soja, feijão, criação de bovinos para corte, criação de bovinos para leite, entre outras, e também a outras atividades de natureza diversa, como: locação de máquinas e equipamentos agrícolas, ambas sem operador; além de realizar parcerias rurais e arrendamento de terras rurais (atividades econômicas autônomas nos termos do inciso XII do art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009) não está sujeita à contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, mantendo a condição de sujeito passivo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, em relação à remuneração de todos os segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994; § 22, art. 201 do Decreto 3.048, de 1999; alínea "b" do inciso III do §2º do art. 175, inciso XXII do art. 165, caput e parágrafo único do art. 168, inciso IV do art. 180, da IN RFB nº 971, de 2009.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 02.04.2019)

BOLT7730---WIN/INTER

#LT7745#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA SIMULTANEIDADE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - PERCENTUAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 27 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA. SIMULTANEIDADE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PERCENTUAL. TETO PREVIDENCIÁRIO.

O contribuinte individual, que além de sua atividade principal por conta própria, mantenha vínculo empregatício em atividade diversa, é obrigado a manter também suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual, respeitado o limite máximo do teto previdenciário, não tendo o direito de optar pela contribuição de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal previdenciário, portanto, não se lhe aplicando o código de recolhimento 1163.

O contribuinte individual, que além de sua atividade principal por conta própria, mantenha vínculo empregatício em atividade diversa, não tem a opção da contribuição de 20% (vinte por cento) sobre o total de seus rendimentos, uma vez que esse percentual de incidência previdenciária é a alíquota obrigatória quando da prestação de serviços nessa condição, devendo, entretanto, no universo de todas as remunerações recebidas no mês, limitar a incidência desse percentual sobre o valor do teto máximo do RGPS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 12, inciso V, alínea "h", parágrafo 2º, 21, "caput", parágrafo 2º, inciso I, 28, inciso III, parágrafos 3º e 5º; Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999), artigos 19, 20, parágrafo 1º, e 330; IN RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 4º, incisos I e IV, 9º, inciso II, 13, 54, parágrafos 1º, inciso III, e 2º, 55, inciso III, alínea "d", 65, inciso II, alínea "a", item 1, 68 e 76; Solução de Consulta n.º 133 - Cosit, de 1º de junho de 2015; e Solução de Consulta n.º 161 - Cosit, de 14 de dezembro de 2016.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 03.04.2019)

BOLT7745---WIN/INTER

#LT7722#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO****MOTORISTA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO EMPREGADO - DESCONTO - LICITUDE****PROCESSO TRT/RO Nº 0011618-71.2015.5.03.0077**

Recorrente : Guarany Ônibus Ltda - EPP

Recorrido : Alvarez André de Oliveira

Relator : Paulo Roberto de Castro

E M E N T A

MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO EMPREGADO. DESCONTO. LICITUDE. É lícito ao empregador descontar do salário do empregado os danos por ele causados, desde que haja previsão contratual expressa nesse sentido, atendendo-se ao disposto no art. 462 da CLT, e constate-se o dolo ou a culpa do empregado. No caso, o desconto efetuado ocorreu em decorrência de infração de trânsito, com culpa do empregado, sendo, portanto, lícito. A solidariedade assumida pelo empregador, perante terceiros, não lhe retira o direito de cobrar do empregado todo o valor do dano.

(TRT/3ª R., Pje, 20.09.2016)

BOLT7722---WIN/INTER

“O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”

Guimarães Rosa